



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04773/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira

Denunciado: Marcus Diogo de Lima

Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial da denúncia. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01458/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04773/21 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 00051/2019, cujo objeto é a contratação de empresa no ramo pertinente de serviços técnicos e especializados em auditoria conforme determinações da Secretaria Municipal de Saúde e realizações de pequenas cirurgias no Ambulatório Municipal Augusto de Almeida, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Tomar CONHECIMENTO da referida denúncia e no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04773/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04773/21 trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 00051/2019, cujo objeto é a contratação de empresa no ramo pertinente de serviços técnicos e especializados em auditoria conforme determinações da Secretaria Municipal de Saúde e realizações de pequenas cirurgias no Ambulatório Municipal Augusto de Almeida.

O denunciante trouxe, em resumo, os seguintes fatos:

Inconsistência no objeto do pregão presencial 00051/2019, que trata de serviços de auditoria e realização de pequenas cirurgias. Prossegue ao afirmar que a vencedora deste certame não tem serviços de auditoria dentre as atividades cadastradas na Receita Federal do Brasil. Acusa existirem pagamentos em 2020 relacionadas a esta licitação de 2019.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência da denúncia, sugerindo ao final, notificação dos seguintes gestores: MARCUS DIOGO DE LIMA (PREFEITO) WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (EX-GESTOR DO FMS) FERNANDA MACEDO DE CASTRO (EX-GESTORA DO FMS), ANDERSON LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO (PREGOEIRO), E O REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO PLASTIQUE S/S LTDA, para, querendo, apresentarem os devidos esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

Notificados os gestores responsáveis, veio aos autos apresentar defesa apenas o Sr. Marcus Diogo de Lima, conforme DOC TC 37432/21.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento ulterior pela procedência da denúncia, considerando também irregular o pregão presencial ora denunciado. Por fim, sugeriu comunicação dos fatos ao Ministério Público da Paraíba e ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01173/21, onde pugnou pela PROCEDÊNCIA da denúncia apresentada em face do Sr. Marcus Diogo de Lima - Prefeito Municipal de Guarabira, acerca de inconsistência no objeto do Pregão Presencial nº 00051/2019, que trata de serviços de auditoria e realização de pequenas cirurgias, relativas ao exercício de 2019; APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao mencionado Gestor; COMUNICAÇÃO ao Conselho Regional de Medicina, para conhecimento e providências ao seu cargo; COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para a tomada de providências de sua competência e RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Guarabira, para que se abstenha de proceder as irregularidades nesta identificadas, bem como para que siga fielmente os ditames legais e constitucionais.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04773/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, tenho a discorrer os seguintes fatos: primeiro, verifica-se que a empresa tem como representante o Sr. José Romero de Almeida Ferreira, médico, devidamente inscrito no CRM-PB, como também, o Instituto Plástiqué, vencedor do certame; segundo, embora não conste no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como objeto de exploração econômica a atividade de "auditoria médica", verifiquei que a referida atividade está descrita no objeto do contrato social da empresa, que foi atualizado no exercício 2017, havendo aí, tão somente, uma falta de informação para a Receita Federal do Brasil, acerca dessa nova atividade. Diante de tudo isso, pode-se concluir que a empresa contratada possuía "expertise" para exercer auditoria médica, estando de acordo com a Resolução CFM 1614/2001. Por fim, entendeu a Auditoria que a inserção conjunta no objeto da licitação denunciada comprometeu a competitividade do certame, por se tratar de atividades divisíveis, ou seja, auditar contas do SUS e realizar pequenas cirurgias, onde nesse ponto acompanho a Equipe Técnica, sugerindo, desde já, que o atual gestor do Município de Guarabira procure evitar, nos próximos certames, esse tipo de contratação.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Tome CONHECIMENTO da referida denúncia e, no mérito julgue-a PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 2) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO